



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.982839/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.498 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2020
Recorrente SPENCER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

CSLL. SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. CSLL DEVIDA.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da existência do mesmo.

INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA DISCUSSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SELIC.

Nos termos da Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **11-47.494**, proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC em que, por maioria de votos, decidiu julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade.

A interessada cima qualificada formalizou pedido de compensação, PER/DCOMP **14009.17258.260707.1.3.03-3612**, PER/DCOMP **41513.67746.300807.1.3.03-1883** e PER/DCOMP **01314.16428.301007.1.3.03-7004**, relativo a suposto crédito saldo negativo da CSLL, referente ao período de apuração compreendido entre 01/01/2004 e 31/12/2004, com os débitos informados nas respectivas PER/DCOMPs. O valor do saldo negativo/crédito original na data da transmissão de R\$ 247.135,72, seria decorrente de CSLL retida na fonte (R\$ 78.262,72) e pagamentos por estimativa (R\$ 261.332,08).

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, às fls. 19, a Autoridade Competente, após confirmar o saldo negativo disponível de apenas R\$ 239.465,35, decorrente de CSLL retida na fonte (R\$ 70.592,34), e pagamentos por estimativa (R\$ 261.332,08), decidiu que:

“O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP **01314.16428.301007.1.3.03-7004**”.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 25/33, alegando que:

- a Fiscalização reconheceu o direito da Requerente à compensação de apenas R\$ 331.924,42, sendo que o crédito restante, no valor de R\$ 7.670,38, não foi reconhecido pela Autoridade Fiscal. A não-homologação desse crédito refere-se ao fato de que as Autoridades Fiscais não levaram em consideração retenções efetuadas em períodos distintos aos da compensação.

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

- o despacho decisório em questão carece de elementos básicos para sua validade, como, por exemplo, de uma descrição clara e precisa dos argumentos que motivaram a conclusão pela insuficiência do crédito e homologação parcial e não homologação das compensações.

- o despacho decisório simplesmente afirma que o valor do direito creditório utilizado pela Requerente é inferior àquele declarado. Ocorre que as Autoridades Administrativas não esclarecem quais os motivos que teriam ensejado a insuficiência equivocadamente alegada.

- as Autoridades Administrativas tampouco esclarecem quais os débitos que supostamente não teriam sido quitados com a utilização do crédito que a Requerente invoca em seu favor. Assim, a Requerente não tem meios de saber os débitos que lhe são exigidos, muito menos o motivo pelo qual os mesmos lhe são cobrados, o que prejudica o exercício de seu direito de defesa.

- Não se deve esquecer, também, que o Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 9º, estabelece que a exigência de crédito fiscal deve ser instruída com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis comprovação do ilícito, o que evidentemente não foi observado no caso.

- diante do exposto, a Requerente pleiteia seja reconhecida a nulidade do despacho decisório.

DIREITO AO SALDO NEGATIVO DE CSLL NO VALOR DE R\$ 339.594,80

- Em relação especificamente à CSLL, a Requerente declarou o valor de R\$ 78.262,72, porém, somente a quantia de R\$ 70.592,34 foi reconhecida pelas Autoridades Fiscais. No entanto, como pode ser comprovado na sua respectiva DIPJ, houve a retenção da CSLL no valor total de R\$ 78.262,72, levando em consideração a soma total das retenções ocorridas no referido ano calendário.

- Ocorre que, como a Requerente efetuou as compensações com base nos documentos fiscais liquidados financeiramente no ano de 2004, as Autoridades Fiscais podem não ter levado em consideração retenções efetuadas em períodos distintos aos da compensação.

- Como pode ser observado na referida DIPJ, a Requerente informou todos os CNPJs das empresas que efetuaram os pagamentos e realizaram as retenções do IRRF. No entanto, o r. despacho decisório sob análise não identifica a retenção que supostamente não teria ocorrido, simplesmente destacando uma diferença numérica.

- Dessa forma, a Requerente não pode ser prejudicada pelo fato de ter utilizado seus créditos de CSLL somente em exercícios distintos àquele em que de fato houve o recolhimento do tributo.

- Por essa razão, a CSLL, no valor total de R\$ 78.262,72, o qual foi devidamente recolhido, deve ser integralmente considerado pela Autoridade Fiscal para fins de cálculo do saldo negativo da CSLL apurado em 31.12.2004.

MULTA E JUROS

- No caso em questão, como demonstrado à exaustão, a Requerente demonstrou a exatidão do seu procedimento, razão pela qual deve ser restabelecido o crédito e integralmente homologada a compensação. Por consequência, não merece prosperar a multa de mora exigida pela Fiscalização, visto que não é devido nenhum tributo ou contribuição pela Requerente.

- No que se refere aos juros de mora, cabe lembrar que a jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade da Taxa SELIC aos créditos tributários, uma vez que aquela taxa não foi criada por lei para fins tributários. A taxa SELIC tem natureza remuneratória de títulos,

para "neutralizar" a inflação, razão pela qual não se pode admitir sua utilização pela Fazenda Pública como índice de correção monetária de tributos.

O pleito foi analisado pela DRJ em Recife que manteve parcialmente o r. despacho decisório conforme se observa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2004

CSLL. SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. CSLL DEVIDA.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da existência do mesmo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho reafirmando as teses de defesa esposadas em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminar

Em que pese o inconformismo da Recorrente não merece acatamento a alegação de nulidade. A Recorrente repete as alegações de nulidade do Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa. No seu entender, não teria havido a apresentação clara dos

fundamentos pelos quais houve a não homologação da compensação declarada e não teria sido apresentada prova contundente da inexistência do crédito pleiteado.

Como bem pontua a decisão recorrida, no Despacho Decisório às fls. 19, encontra-se a informação de como a contribuinte poderia obter os dados acerca da análise do crédito, do detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objetos da análise, além da verificação dos valores devedores. Para ter acesso a essas informações, bastaria consultar o “site” da Receita Federal do Brasil, conforme orientação detalhada.

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

A análise das parcelas de crédito, o detalhamento da compensação e os valores devedores encontram-se nos autos às folhas 21 a 23. Constatou-se, então, que o disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72 foi plenamente atendido pelo Despacho Decisório, preenchendo todos os requisitos necessários para a declaração de sua validade; e que não houve dificuldades ao pleno exercício de seu direito de defesa pela contribuinte.

Deste modo, há que se concordar com a decisão recorrida, no sentido que inexistente qualquer prejuízo ao direito de defesa da Recorrente a ensejar a nulidade da decisão, com base no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, já que as razões para a não homologação da compensação podem, facilmente, ser extraídas do Despacho Decisório e, em relação a elas, a Recorrente se contrapôs, por meio dos recursos cabíveis.

Mérito

No mérito sustenta a Recorrente que informou todos os CNPJ das empresas que efetuaram os pagamentos e realizaram as retenções da CSL devida pela recorrente:

22. Não obstante, o r. Acórdão não levou em consideração tais documentos, e limitou-se ao entendimento de que o método contábil utilizado pela Recorrente (regime de competência) supostamente resulta em descon siderações das retenções de CSL, tendo em vista o método de contabilidade utilizado pelas fontes retentoras de CSL (regime de caixa). Confira-se:

“A apuração do IRPJ pelo Lucro Real, conforme efetuou a contribuinte, **utiliza contabilmente o regime de competência, enquanto que as informações da DIRF seguem o regime de caixa**. Este fato, poderia, em tese, **resultar em descon siderações de CSL retida na fonte em relação àquela competência ora apreciada**.

Todavia, **caberia à contribuinte apontar quais teriam sido as retenções**

de CSLL que de modo equivocado não foram confirmadas pela Autoridade Fiscal e juntar aos autos as provas correspondentes.

Diversamente, a contribuinte limitou-se a uma defesa genérica, sem pormenorizar as retenções de CSLL não confirmadas para que essa instância julgadora pudesse verificar a sua ocorrência ou não" (não destacado no original).

23. Ora, justamente por ser pessoa jurídica sujeita à apuração do IRPJ e CSL pelo lucro real, a Recorrente é obrigada a utilizar o regime de competência como método contábil, como prevê o artigo 344 do Decreto nº 3000, de 26.3.1999 (Regulamento do Imposto de Renda - "RIR/99"). Ainda, o fato das empresas que prestam serviço para a Recorrente, ou seja, aquelas que retêm a CSL, utilizarem o regime de caixa, não diz respeito à contabilidade da Recorrente. Assim, a mera presunção, contida no r. Acórdão, diga-se equivocada, não merece prosperar, vez que está fundada em argumentos claramente incabíveis.

24. A Recorrente apresentou sua DIPJ com todos os CNPJs das empresas que efetuaram os pagamentos e realizaram as retenções de CSL. Não há que se falar em retenções de CSL não confirmadas, uma vez que todas foram apresentadas documentalmente pela Recorrente.

Diferentemente do que propugna a Recorrente, o r. acórdão recorrido, assumindo a possibilidade de haver um desencontro entre o reconhecimento da receita e a retenção na fonte, apenas indica que a recorrente não demonstrou por meio de quaisquer provas a retenção. Resta claro que desde o despacho decisório as provas apresentadas foram devidamente cotejadas pela unidade de preparo, apresentando tabela de parcelas confirmadas e parcelas não confirmadas.

Assim, ausentes provas que alterem as conclusões alcançadas primeiramente em unidade de preparo e posteriormente em r. DRJ, de se manter a decisão recorrida nesse aspecto.

Por fim, em relação à multa, não assiste razão à Recorrente. Trata-se de norma válida e eficaz não havendo como reconhecer sua inconstitucionalidade nesse fórum, sob o risco de ofensa à Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Reforça esse entendimento o disposto na Súmula CARF n. 4:

Súmula CARE nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003 Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003 Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000 Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003 Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003 Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004 Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004

Ante o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto